

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética, ponderada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo à presente portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1991-1992.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 1167/91

1 — Área científica do curso — Economia.	
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.	
3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 138.	
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
a) Economia	57
b) Gestão	7
c) Métodos Quantitativos	34
d) Sistemas de Informação	9
e) Ciências Sociais	9
f) Direito	13
4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:	
a) Economia	9
b) Gestão	
c) Métodos Quantitativos	
d) Sistemas de Informação	
e) Direito	

Despacho Normativo n.º 269/91

A Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — consagra entre os seus princípios organizativos o de que ao sistema educativo compete assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram em idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões profissionais ou de formação cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrente da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como estabelece que entre as moda-

lidades especiais de educação escolar se inclui, designadamente, o ensino recorrente, destinado aos indivíduos que já não se encontram em idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário.

Consequentemente, o Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, veio definir o quadro normativo geral a que deve subordinar-se a organização e o funcionamento da educação de adultos e, dentro desta, a vertente de ensino recorrente, tendo nomeadamente estabelecido que o ensino recorrente, nos seus diversos níveis, pode ser ministrado em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e que é livre a criação de curso de ensino recorrente, garantida que seja a sua qualidade científica e pedagógica e assegurado o respectivo reconhecimento oficial.

Por sua vez, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo — Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro — prevê que, a fim de promover a inovação pedagógica e a melhoria da qualidade de ensino, o Ministério da Educação autorizará a realização de experiências pedagógicas e fomentará a criação de cursos com planos próprios.

Ora, atendendo a que os Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral vêm, desde há muito, desenvolvendo uma actividade especialmente vocacionada para o ensino de trabalhadores-estudantes e de um modo geral no domínio da escolaridade de segunda oportunidade, o que levou já a que, através do Despacho n.º 12/SEAM/85, de 28 de Janeiro, o Externato Marquês de Pombal tivesse sido autorizado a ministrar, em regime de autonomia pedagógica, o curso geral dos liceus, segundo o sistema de unidades capitalizáveis, e que, pelo Despacho Normativo n.º 99/86, de 2 de Dezembro, os Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral tivessem sido autorizados a ministrar um curso geral de ensino secundário, com planos de estudo próprios, em regime normal, e, para alunos maiores de 18 anos, segundo o sistema de unidades capitalizáveis, igualmente em regime de autonomia pedagógica;

Na sequência da publicação do Despacho Normativo n.º 193/91, de 5 de Setembro, que define os limites temporais e demais condições organizativas a que obedecerá a reforma do ensino recorrente ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;

Atendendo a que neste quadro de reforma importa, no entanto, promover, apoiar, avaliar e reconhecer iniciativas cuja qualidade contribua, de modo decisivo, para a generalização bem sucedida das experiências em curso:

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e ao abrigo ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino o seguinte:

1 — Os Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral são autorizados a ministrar o 3.º ciclo do ensino básico, na modalidade de ensino recorrente, segundo planos de estudos próprios, organizado quer sob o sistema de ensino por blocos de aprendizagem, quer sob o sistema de ensino por unidades capitalizáveis.

2 — Têm acesso ao 3.º ciclo do ensino básico, na modalidade de ensino recorrente, ministrado nas refe-

ridas escolas os indivíduos maiores de 15 anos que possuam como habilitação mínima o 2.º ciclo do ensino básico ou habilitação equivalente. Poderão, no entanto, ser admitidos candidatos que não possuam essa habilitação, mediante avaliação diagnóstica que tenha em conta um quadro de correspondências e de conhecimentos previamente estabelecidos de acordo com o respectivo plano curricular.

3 — O 3.º ciclo do ensino básico, na modalidade de ensino recorrente, é organizado, no sistema de ensino por blocos de aprendizagem e no sistema de ensino por unidades capitalizáveis, segundo os planos de estudo constantes dos quadros anexos ao presente despacho.

4 — O 3.º ciclo do ensino básico, na modalidade de ensino recorrente, funciona em regime de autonomia pedagógica, nos termos em que é definida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

5 — O curso ministrado nos Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral confere, em qualquer dos sistemas, um diploma de valor oficial correspondente ao diploma do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente anterior.

6 — A organização e o funcionamento, bem como as regras de avaliação, transição e progressão do curso ministrado no sistema de ensino por blocos de aprendizagem, constarão de regulamento a elaborar pelo estabelecimento de ensino e sujeito a homologação do director-geral de Extensão Educativa.

7 — As eventuais alterações ao regime de organização e funcionamento do curso, em qualquer dos sistemas, serão objecto de aprovação pela Direcção-Geral de Extensão Educativa e comunicação à Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

Ministério da Educação, 4 de Outubro de 1991. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO

Plano curricular para o 3.º ciclo do ensino básico

1 — Sistema de ensino por unidades capitalizáveis

	Número de unidades
Disciplinas:	
Português	8
Matemática	8
Língua Estrangeira	8
Áreas disciplinares:	
Ciências da Natureza	8
Ciências Sociais	8
Artes Visuais	9
Área de formação específica (opções):	
Iniciação às Actividades Sócio-Económicas	9
ou	
Sistemas de Informação	9
ou	
Tecnologias	8

2 — Sistema de ensino por blocos de aprendizagem

Disciplinas:

Português;
Matemática;
Língua Estrangeira.

Áreas disciplinares:

Ciências da Natureza;
Ciências Sociais;
Artes Visuais.

Área de formação específica (opções):

Iniciação às Actividades Sócio-Económicas; ou
Sistemas de Informação; ou
Tecnologias.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 270/91

As Portarias n.ºs 259/91 e 260/91, de 30 de Março, determinam que as importâncias devidas pela revisão dos processos de especialidades farmacêuticas e processos de autorização de introdução no mercado de medicamentos sejam entregues ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e que a respectiva afectação seja fixada por despacho do Secretário de Estado da Administração da Saúde.

O Despacho Normativo n.º 127/91, publicado no *Diário da República*, de 15 de Junho de 1991, estabeleceu a referida afectação.

À Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos está atribuída a função de participar em reuniões que se realizam no âmbito da CEE relativamente a medicamentos. Esta actividade reveste grande importância para a área de competência da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, pelo que importa criar os mecanismos que assegurem, do ponto de vista financeiro, a presença dos representantes desta Direcção-Geral.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 14.º da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, e do n.º 3.º da Portaria n.º 260/91, de 30 de Março, determino que a alínea c) do Despacho Normativo n.º 127/91, publicado no *Diário da República*, de 15 de Junho de 1991, passe a ter a seguinte redacção:

c) 30 % destinam-se ao pagamento das despesas inerentes ao funcionamento das comissões técnicas de medicamentos e de revisão das especialidades farmacêuticas, designadamente serviços administrativos, pagamento de análise a efectuar em laboratórios públicos ou privados, à melhoria do equipamento necessário àquelas comissões e ainda à formação e aperfeiçoamento profissional dos técnicos da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, bem como a suportar as despesas com a participação dos técnicos desta Direcção-Geral em reuniões e *comités* no âmbito da Comunidade Económica Europeia.

Ministério da Saúde, 24 de Outubro de 1991. — O Secretário de Estado da Administração da Saúde, *Jorge Augusto Pires*.